

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5184823-73.2022.8.09.0051

COMARCA DE GOIÂNIA

AGRAVANTE: BANCO ABC BRASIL S.A.

AGRAVADOS: SÉRGIO CARLOS FERREIRA E OUTROS

RELATORA: DESª. MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI

VOTO

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço, em parte, do presente instrumental.

Conforme relatado, trata-se de recurso de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com pedido de efeito suspensivo, interposto por **BANCO ABC BRASIL S.A.**, em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito da 27ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, Romério do Carmo Cordeiro, nos autos da Recuperação Judicial apresentada por **TROPICAL PNEUS LTDA., PNEUS VIA NOBRE LTDA., JBF – INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., KALENA – INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., SGO INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA., SRS AGROPECUÁRIA LTDA. e SÉRGIO CARLOS FERREIRA**, todos integrantes de grupo econômico de fato, denominado “**GRUPO TROPICAL**”.

Infere-se dos autos de origem que os agravados, apresentaram pedido de Recuperação Judicial do citado grupo econômico (sob protocolo nº 5110539-94.2022.8.09.0051), e obtiveram o deferimento do seu processamento, nos termos da decisão ora agravada:

“(…) Assim, diante da documentação apresentada, reconheço a competência deste juízo para o processamento deste pedido de recuperação judicial, assim como a possibilidade da propositura em conjunto pelo Sr. Sérgio Carlos Ferreira na condição de produtor rural, vez que restou demonstrado o exercício da atividade rural, regularmente, por mais de 2 (dois) anos, bem como a inscrição na Junta Comercial, realizada anteriormente ao pedido de recuperação judicial, razão pela qual mostra-se razoável prestigiar a solução jurídica fundamentada nos princípios constantes na Lei de Recuperação Judicial, que possibilitem a preservação da empresa e o fomento ao crédito, elementos essenciais a geração de empregos e renda.

Neste sentido, o Enunciado nº 97, aprovado na III Jornada de Direito Civil realizada pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal:

ENUNCIADO 97 – O produtor rural, pessoa natural ou jurídica, na ocasião do pedido de recuperação judicial, não precisa estar inscrito há mais de dois anos no Registro Público de Empresas Mercantis, bastando a demonstração de exercício de atividade rural por esse período e a comprovação da inscrição anterior ao pedido.

Ademais, tal entendimento encontra respaldo em recentes julgados do Tribunal de Justiça deste Estado de Goiás, in verbis:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRODUTOR RURAL. DEFERIMENTO. PRAZO DE 2 (DOIS) ANOS DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE (ART. 48, LEI N.º 11.101/2005). CÔMPUTO DO PERÍODO ANTERIOR AO REGISTRO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. O produtor rural, por não ser empresário sujeito a registro, está em situação regular, mesmo ao exercer atividade econômica agrícola antes de sua inscrição, por ser esta, para ele, facultativa. 2. A inscrição para o produtor rural apenas o transfere do regime do Código Civil para o regime empresarial, permitindo que requeira a recuperação judicial (condição de procedibilidade), com base no artigo 48 da Lei n.º 11.101/2005. 3. Pode o produtor rural, a fim de perfazer o tempo exigido por lei - exploração da atividade rural há mais de 2 (dois) anos -, computar aquele período anterior ao registro, pois tratava-se, mesmo então, de exercício regular da atividade empresarial. 4. Pelas mesmas razões, não se pode distinguir o regime jurídico aplicável às obrigações anteriores ou posteriores à inscrição do empresário rural que vem a pedir recuperação judicial, ficando também abrangidas na recuperação aquelas obrigações e dívidas anteriormente contraídas e ainda não adimplidas. 5. Correta a decisão agravada ao deferir o processamento da recuperação judicial do postulante/recorrido. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5090981-32.2021.8.09.0000, Rel. Des(a). Fabiano Abel de Aragão Fernandes, 5ª Câmara Cível, julgado em 11/05/2021, DJe de 11/05/2021)

Na mesma linha os julgados: (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5509242-14.2020.8.09.0000, Rel. Des(a). LEOBINO VALENTE CHAVES, 2ª Câmara Cível, julgado em 08/02/2021, DJe de 08/02/2021), (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO - Recursos - Agravos - Agravo de Instrumento 5473010-03.2020.8.09.0000, Rel. Des(a). REINALDO ALVES FERREIRA, 1ª Câmara Cível, julgado em 01/03/2021, DJe de 01/03/2021)

Para arrematar, o julgado do Superior Tribunal de Justiça: (REsp

1800032/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 10/02/2020)

Assim, analisadas as questões preliminares, tem-se que a recuperação judicial é uma ferramenta voltada à reorganização financeira e patrimonial dos devedores, norteadas pelos princípios da preservação, da função social e do estímulo à atividade econômica, a fim de garantir a manutenção da fonte produtora e dos vínculos empregatícios, nos termos do artigo 47 da Lei 11.101/2005.

No caso em exame, os requerentes demonstraram o preenchimento dos requisitos do artigo 48 da Lei 11.101/2005 e apresentaram os documentos previstos no artigo 51 da referida lei, devendo juntar, posteriormente, no prazo de 15 (quinze) dias, as demais certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio de suas sedes e filiais, diante da justificativa de necessidade de prazo para expedição e, ainda, que tais documentos não impedem ou inviabilizam o processamento do feito.

A respeito da consolidação processual e da consolidação substancial a Lei nº 14.112/2020 incluiu os artigos 69-G a 69-L na Lei nº 11.101/2005, regulamentando tais institutos. Desta forma, quanto à consolidação processual verifico que as devedoras atendem aos requisitos previstos na referida lei, pois integram grupo sob controle societário comum. Na mesma linha, constato a presença dos requisitos que autorizam a consolidação substancial das devedoras, haja vista que, ao que consta, são integrantes do mesmo grupo econômico que pleiteia a recuperação judicial em consolidação processual, com interconexão e confusão de ativos e passivos, de modo que não é possível identificar a titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos e cumulativamente diante da existência de garantias cruzadas, relação de controle ou de dependência, identidade total ou parcial do quadro societário e atuação conjunta no mercado entre as postulantes.

ANTE O EXPOSTO, estando em termos a documentação, com amparo no art. 52 da Lei 11.101/2005, **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial, em consolidação processual e substancial de:

A) TROPICAL PNEUS LTDA., sociedade empresária limitada, com sede na Rua Cagigo de Melo, 91, Quadra 02, lote 02, Zona Industrial Pedro Abrão, Centro, na cidade de Goiânia, estado de Goiás, CEP 76.189-970, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda ('CNPJ/MF') sob o nº 02.902.195/0001-90, ('Tropical Pneus');

B) PNEUS VIA NOBRE LTDA., sociedade empresária limitada, com sede na Av. Mutirão, 2929, Quadra J19, lote 12e, Setor

Marista, cidade de Goiânia, estado do Goiás, CEP 74.150-340, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.976.860/0001-28 ('Pneus Via Nobre');

C) JBF – INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., sociedade empresária limitada, com sede na Rua 10, 250, Loja 07, Quadra B-6, lote 5/9, Ed. Trade Center, Setor Oeste, cidade de Goiânia, estado do Goiás, CEP 74.120-020, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.347.710/0001-01 ('JBF');

D) KALENA - INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., sociedade empresária limitada, com sede na Rua 10, 250, Loja 7/8, Ed. Trade Center, Setor Oeste, cidade de Goiânia, estado do Goiás, CEP 74.120-020, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.450.969/0001-71 ('Kalena'),

E) SGO INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA., sociedade empresária limitada, com sede na Rua 2 com a Rua Santa Luzia, sn, Quadra 12, lote 6, Centro, cidade de Nazário, estado do Goiás, CEP 76.189-970, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.912.668/0001-30 ('SGO');

F) SRS AGROPECUÁRIA LTDA., sociedade empresária limitada, com sede na Rua 2 com Rua Santa Luzia, SN, quadra 12, lote 06, Centro, na cidade de Nazário, no estado do Goiás, CEP 76189-970, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.593.869/0001-39 ('SRS'),

G) SÉRGIO CARLOS FERREIRA, brasileiro, produtor rural, separado judicialmente, portador do documento de identidade RG nº 843.046, 2ª via, SSP/GO, e inscrito no CPF/MF sob o nº 234.279.731-15, com registro de produtor rural individual no CNPJ/MF sob o nº 45.378.267/0001-55, com atuação de produtor rural e sede na Rodovia GO 060 KM 52 DIV CARLINDO PACH, 52, cidade de Nazário, estado do Goiás, CEP 76.180-000 ('Sr. Sérgio'), em conjunto denominados 'GRUPO TROPICAL'.

(...)

Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores, na forma do artigo 6º, da Lei nº 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos parágrafos 1º, 2º e 7º do artigo 6º, e as relativas a créditos excetuados na forma dos parágrafos 3º e 4º do artigo 49, todos da legislação precedentemente mencionada;

Consequentemente, determino a suspensão do curso da prescrição das obrigações dos devedores sujeitas ao regime da mencionada Lei, assim como a suspensão das execuções ajuizadas contra os devedores, inclusive daquelas dos credores particulares dos sócios solidários, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial e, ainda, a proibição de

qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens dos devedores, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial, sendo tais determinações pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados deste deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que os devedores não hajam concorrido com a superação do lapso temporal;"

Inconformado, o credor – Banco ABC Brasil S.A., interpõe o presente instrumental, no qual, em síntese, argui a necessidade de ser realizada a perícia prévia e de serem excluídas as *holdings* da recuperação judicial (não exercem atividade empresarial e não possuem dívida); ausência de documentos obrigatórios a comprovar o exercício da alegada atividade rural há mais de 02 anos e; por fim, objeção à submissão do seu crédito à recuperação judicial de Sérgio Carlos Ferreira.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que o Agravo de Instrumento é um recurso *secundum eventum litis*, o que implica que o órgão revisor está jungido a analisar somente o acerto, ou desacerto da decisão impugnada, sendo-lhe vedado incursionar, nas questões relativas ao mérito da ação, que deu origem ao presente recurso, sob pena de prejulgamento.

Desse modo, para evitar que o Tribunal de Justiça se torne, na prática, o efetivo condutor de processo ainda em curso, no primeiro grau de jurisdição, em evidente usurpação de função e, em flagrante supressão de instância, a Corte Revisora só deve reformar decisão inferior quando esta mostrar-se desprovida de lastro fático-jurídico. Do contrário, deve ser mantida, em prestígio ao livre arbítrio do juiz singular.

Deste modo, repiso, sendo o Agravo de Instrumento um recurso *secundum eventum litis*, a decisão deste Tribunal está limitada ao exame do acerto, ou desacerto da decisão atacada, no aspecto da legalidade, uma vez que ultrapassar seus limites, ou seja, perquirir sobre argumentações meritórias, ou matérias de ordem pública não enfrentadas na decisão, seria antecipar o julgamento de questões não apreciadas pelo juízo de origem, o que importaria na vedada supressão de instância.

Nesse sentido, é a lição do doutrinador e Ministro do Supremo Tribunal Federal Luiz Fux:

“O efeito devolutivo importa devolver ao órgão revisor da decisão a matéria impugnada nos seus limites e fundamentos. Toda questão decidida tem uma extensão e suas razões. Em face do

princípio do duplo grau, o órgão revisor da decisão deve colocar-se nas mesmas condições em que se encontrava o juiz, para aferir se julgaria da mesma forma e, em consequência, verificar se o mesmo incidiu nos vícios da injustiça e da ilegalidade. Por essa razão, e para obedecer essa identidade, é que se transfere ao tribunal (devolve-se) a matéria impugnada em extensão e profundidade.” (in Curso de Direito Processual Civil: Processo de Conhecimento, 4ª ed., Forense: 2008, p. 753)

A propósito, segue julgado deste Sodalício:

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CITAÇÃO. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. (...). I- O agravo de instrumento é recurso secundum eventum litis, razão pela qual o órgão ad quem deve limitar-se ao exame do acerto ou desacerto da decisão agravada, sendo defeso a análise de questões meritórias ou mesmo de ordem pública nela não abarcadas, sob pena de supressão de instância. II- (...). **AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.”** (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 0214393-61.2016.8.09.0000, Rel. Des(a). NELMA BRANCO FERREIRA PERILO, 4ª Câmara Cível, julgado em 29/06/2020, DJe de 29/06/2020)

Assim, a apreciação deste instrumental limitar-se-á a verificar se preenchidos os requisitos autorizadores ao deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos da decisão hostilizada, de modo que a alegação sobre a sujeição ou não do crédito do agravante à recuperação judicial não será enfrentada neste *decisum*, a fim de se evitar a malfada supressão de instância.

Cediço que o ato judicial que determina o processamento do pedido de recuperação judicial, com fincas no disposto no art. 52 da LREF, em se tratando de fruto de *summaria cognitio*, constitui-se em provimento jurisdicional destinado a dar acesso à jurisdição própria do procedimento concursal de natureza recuperacional, não guardando similitude com a decisão concessiva do benefício postulado que, obrigatoriamente, deverá fundar-se em requisitos distintos a serem aferidos, inclusive, na fase deliberativa. **Em outras palavras, os requisitos para o deferimento do processamento — não a concessão da recuperação judicial – são objetivos e estão previstos nos artigos 48 e 51 da LREF.**

Assim, no caso em apreço, o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, que não se confunde com a concessão da medida propriamente dita, consiste apenas no juízo de

admissibilidade da ação, mediante aferição da legitimidade, do cumprimento dos requisitos objetivos e da regularidade da documentação exigida pelo art. 51, da Lei de Falências e Recuperação Judicial.

Dito isto a despeito das alegações da instituição financeira agravante, considerando a natureza *secundum eventum litis* desta insurgência e, observada a aplicação da legislação de regência e a documentação que instrui o feito recuperacional, constata-se, *initio litis*, que encontram-se preenchidos os pressupostos autorizadores ao deferimento do processamento da recuperação judicial pretendida pelo grupo agravado.

Outrossim, da simples exegese do art. 51 da LREF, não se constata a exigência de realização de perícia prévia para que seja determinado o processamento da ação de recuperação judicial.

Isto porque, a perícia prévia na ação de recuperação judicial, trata-se de medida excepcional, estando dentro da faculdade do juiz determiná-la ou não, se afigurando necessária quando houverem dúvidas, em suma, acerca da regularidade da documentação técnica que acompanha a petição inicial, bem como as reais condições de funcionamento das empresas requerentes. *In casu*, os fundamentos versados na inicial e sua emenda, assim como a documentação que as instrui, (aqui incluídas as referentes às *holdings* Kalena, JBF e SGO), atendem, em princípio, ao disposto na Lei nº 11.101/05, *ex vi* do seu artigo 51.

Nesse sentido:

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SECUNDUM EVENTUM LITIS. PERÍCIA PRÉVIA. INTERVENÇÃO DO CREDOR NA FASE INICIAL. RATIFICAÇÃO DA LISTA DE CREDORES. DECISÃO MANTIDA. 1. No agravo de instrumento apenas analisa-se o acerto ou desacerto da decisão recorrida. 2. A perícia prévia na ação de recuperação judicial consiste em uma constatação informal determinada pelo magistrado antes da decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial, com a finalidade de averiguar a regularidade da documentação técnica que acompanha a petição inicial, bem como as reais condições de funcionamento da empresa requerente, de modo a conferir ao magistrado condições mais adequadas para decidir sobre o deferimento ou não do início do processo de recuperação judicial. 3. No caso em tela, a medida excepcional da perícia prévia não se amolda necessária, porquanto os Autores/Recorridos lograram êxito em comprovar a crise econômico-financeira que lhes acomete, isso por meio dos documentos exigidos na legislação

que rege a matéria. 4. Não há falar-se em intervenção de credor na fase processual inicial da recuperação judicial, que diz respeito a análise dos requisitos para que se possa ou não deferir o processamento em comento, que não se confunde com a concessão da medida propriamente dita, consistindo apenas no juízo de admissibilidade da ação, mediante aferição da legitimidade, do cumprimento dos requisitos objetivos e da regularidade da documentação exigida pelo artigo 51, da Lei de Falências e Recuperação Judicial. [...]. 6. Como a decisão não é ilegal ou teratológica, sua confirmação se impõe. 7. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.” (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO - Recursos - Agravos - Agravo de Instrumento 5519754-22.2021.8.09.0000, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR GERSON SANTANA CINTRA, 3ª Câmara Cível, julgado em 07/02/2022, DJe de 07/02/2022)

Imperioso consignar que, uma vez atendidos os requisitos exigidos em lei, nos termos da melhor jurisprudência, apresenta-se plenamente possível a propositura do pedido recuperacional em conjunto pelo agravado Sérgio Carlos Ferreira, na condição de produtor rural, eis que ao empresário rural revela-se suficiente a prova do exercício regular das suas atividades durante os dois anos que antecederam o pedido de recuperação judicial, sendo esta a interpretação adotada ao biênio legal estabelecido no art. 48, da Lei nº 11.101/05, o que, em tese, no caso em análise, restou evidenciado.

Sobre o tema:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PRODUTOR RURAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA ATIVIDADE RURAL HÁ PELO MENOS DOIS ANOS. INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL NA JUNTA COMERCIAL NO MOMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI N. 11.101/2005, ART. 48). RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese firmada para efeito do art. 1.036 do CPC/2015: Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro. 2. No caso concreto, recurso especial provido.” (REsp n. 1.905.573/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/6/2022, DJe de 3/8/2022.)

Dessarte, nos termos do disposto no art. 48, da LREF, caso o registro ocorra após o início de suas atividades, a comprovação do exercício dessas atividades pelo prazo

mínimo exigido para o requerimento de recuperação poderá ser realizada nas formas especificadas nos §§ 2º ao 5º.

Destaco que, a exegese do § 2º (que trata da comprovação do exercício da atividade rural por pessoa jurídica) e mais especificamente do §§ 3º e 4º do art. 48 da Lei nº 11.101/05, incluído pela Lei nº 14.112/21, não deve ser feita de forma restritiva. Indica apenas que os meios de prova do exercício da atividade rural, em relação às pessoas físicas, pode ser feita através de Livro Caixa Digital do Produtor Rural, livro-caixa, ou registros contábeis, e pela declaração de imposto e renda e balanço patrimonial. Contudo, não há limitação do ônus probatório pretendido pelo empresário rural.

Atualmente, as exigências contidas no art. 48, §§ 2º a 5º, com a edição da Lei nº 14.112/20 devem ser analisadas com cautela, como salienta Thais Kodama, ao comentar o dispositivo legal (Reforma da Lei de Falências e Recuperação de Empresas. Coord. Maria Odete Duque Bertasi, Gilberto Giansante. Leme/SP: Editora Imperium, 2021, p. 53): *“Como a maior parte dos produtores rurais pessoa física não costuma elaborar balanços patrimoniais, eis que não estão obrigados por lei, e a maioria possui uma estrutura simples como documentação frágil, é preciso se atentar ao imperativo de preenchimento de tal requisito em caso de necessidade de requerimento de recuperação judicial.”*

Ora, *in casu*, o agravado Sérgio Carlos Ferreira, na condição de produtor rural, embora registrado na Junta Comercial em fevereiro de 2022, demonstrou que exerce atividade regular na exploração agropecuária há mais de 02 (dois) anos. Ademais, constato a presença dos demais documentos exigidos na legislação de regência, ante a juntada no feito recuperacional dos seguintes comprovantes: Instrumento de Inscrição de Empresário Individual; Balanços Patrimoniais e Demonstrações de Resultados do Exercício relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais; Fluxo de Caixa Projetado; além das DIRPF dos anos de 2018, 2019 e 2020.

Urge aqui reforçar que, para a decisão de processamento da recuperação judicial, não há apreciação sobre a viabilidade econômica da empresa ou sobre a veracidade das demonstrações financeiras. A análise do juízo ao deferir o processamento da recuperação judicial é meramente formal, à vista dos documentos requisitados pela Lei, e diante da legitimidade do requerente ao pedido de recuperação judicial.

Passo seguinte, pertinente à consolidação substancial, cediço que, nos termos do art. 69-L, da Lei nº 11.101/2005, o juiz somente poderá autorizar a consolidação substantiva quando constatar a interconexão e a confusão de ativos ou passivos das sociedades grupadas, de maneira a não ser possível identificar as respectivas titularidades sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, mas desde que, cumulativamente, verifique a ocorrência de, no mínimo, duas das seguintes hipóteses dentre apenas quatro conjuntos eleitos: (a) existência de garantias cruzadas; (b) relação de controle ou de dependência; (c) identidade total ou parcial do quadro

societário; e (d) atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Dito isto, tenho que a consolidação substancial (a fundamental, inclusive, a não exclusão das *holdings* do feito recuperacional), reconhecida na decisão agravada, encontra-se em consonância com a legislação de regência, mormente considerando que os agravados, ao que tudo indica, integram grupo sob controle societário comum, além de possuírem interconexão e confusão de ativos e passivos, não sendo possível, portanto, como bem fundamentou o magistrado singular, identificar a titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos (art. 69-J, da Lei nº 11.101/2005). Há de ser destacada, ainda, a existência de garantias cruzadas, relação de controle ou de dependência, identidade total ou parcial do quadro societário e atuação conjunta no mercado entre os agravados.

Oportuno destacar que, a despeito das assertivas do agravante, tangente à consolidação substancial, o Estado-Juiz apenas emite um juízo prévio sobre o seu cabimento no caso concreto, eis que a decisão final sobre a sua efetiva adoção como ferramenta de recuperação judicial para o grupo recuperando, caberá ao crivo soberano da assembleia geral de credores.

Sobre o tema, judiciosa é a lição do doutrinador Sérgio Campinho:

“[...] Diante do texto normativo insculpido no art. 69-J, o magistrado está autorizado, agindo de ofício ou mediante provocação dos interessados, a permitir, independentemente de prévia manifestação da assembleia geral de credores, a consolidação substancial, com a apresentação de plano unitário pelas sociedades do grupo econômico. Mas a ele não cabe a decisão final sobre a sua efetiva adoção como ferramenta de recuperação judicial para a empresa plurissocietária. Esta permanece privativa do juízo de conveniência e oportunidade a ser realizado por meio da deliberação do conclave de credores. O Estado-Juiz apenas emite um juízo prévio sobre o seu cabimento no caso concreto. Quando por ele admitida a consolidação substancial, o plano unitário será submetido ao crivo soberano da assembleia geral de credores (art. 69-L).” (in Curso de Direito Comercial – Falência e Recuperação de Empresa, 12ª ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2022)

Por fim, sem fundamento a alegação do agravante de que as *holdings*, por não exercerem atividade empresarial e por não possuírem dívidas, deverão ser excluídas do feito recuperacional.

Com efeito, a figura societária da *holding* está prevista no art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.404/76, a qual disciplina que a companhia pode ter por objeto unicamente a participação em outras sociedades, como meio de realizar o objeto social. Também são aplicáveis as regras dispostas no Código Civil, de acordo com o tipo societário eleito para sua constituição.

As funções de uma *holding* em um grupo societário são, basicamente, de manutenção majoritária das ações de outras empresas, administração e controle, além de manutenção das ações com finalidade de investimentos. Ainda, são tipos societários que, por sua natureza, não necessitam operar comercialmente, uma vez que são destinadas ao controle acionário e patrimonial.

Partindo destas premissas, é natural conceber que a *holding* não necessita operar de forma comercial ou industrial, sendo sua função eminentemente de controle, o que, a toda evidência não a impossibilita de compor o polo ativo da Recuperação Judicial em análise, mormente no caso em comento em que admitida a consolidação substancial das empresas que compõe o Grupo Tropical, conforme já bem explanado alhures.

Tem-se, por fim, que a inclusão da *holding* em litisconsórcio ativo pode facilitar o acordo entre os credores, ajudando na recuperação do grupo econômico, em função da otimização da estrutura comercial com um objetivo em comum, homenageando, desta forma, o princípio da preservação da empresa.

A propósito:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO SOCIETÁRIO. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. RECURSO MANEJADO CONTRA DECISÃO QUE READMITIU A HOLDING AO POLO ATIVO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NATUREZA DA ATIVIDADE EXERCIDA PELA HOLDING EMINENTEMENTE DE CONTROLE. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMERCIAL. ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ARTIGO 69-J, INCISO II DA LEI 14.112/20. RECONDUÇÃO QUE PRIVILEGIA O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, NA MEDIDA EM QUE A HOLDING PODE FACILITAR O ACORDO DE CREDORES EM FUNÇÃO DA OTIMIZAÇÃO DA ESTRUTURA COMERCIAL. ALEGAÇÃO DE QUE A RECONDUÇÃO CONFIGURA MANOBRA DE BLINDAGEM PATRIMONIAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA MÍNIMA QUE CORROBORE A ALEGAÇÃO. PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL QUE DEMONSTRA QUE A ATIVIDADE EXERCIDA É DE CONTROLE DE ATIVOS. [...]. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.1. A alegação de

que a Lavoura Participações S/A, por não comprovar exercício de atividade econômica pelo período de 2 anos, não deve ser reconduzida à Recuperação Judicial do Grupo não merece guarida, vez que sua atividade, em que pese não seja comercial, é de controle administrativo, captação e repasse de recursos financeiros às empresas do grupo. 2. A promulgação da Lei 14.112/20 sedimentou a possibilidade de admissão da consolidação substancial de empresas pertencentes ao mesmo grupo, desde que atendidos os requisitos elencados no artigo 69-J, incisos I a IV. Nesse sentido, considerando que a Lavoura Participações S/A, pelo desempenho da atividade de controle (holding pura), se enquadra no inciso II do artigo supracitado, além de possuir identidade parcial do quadro societário com as demais empresas do grupo, deve ser reconhecida a possibilidade de sua manutenção no polo ativo do processo de Recuperação Judicial. 3. Embora não se negue a necessidade de se evitar manobras de blindagem patrimonial pelas empresas que figuram no polo ativo da recuperação em consolidação substancial, tem-se que o agravante não logrou êxito em demonstrar, minimamente, que a posição assumida pela holding seria de blindagem de ativos e não de gestão, como entendeu o magistrado a quo. 4. Com efeito, a mera alegação de fraude e blindagem patrimonial, desacompanhada de indícios de prova não deve conduzir a modificação da decisão agravada, eis que o fumus bonis iuris não restou devidamente demonstrado. 5. O Administrador Judicial destacou em sua manifestação de mov. 11071.1 dos autos originários de recuperação que a holding Lavoura Oeste Participações S.A. 'exerce atividade empresarial, posto possuir participações/ser sócia das demais autoras, as quais, por sua vez, estão ativas. Estando ativas, geram resultados positivos ou negativos, os quais refletem diretamente no investimento realizado, implicando em atividade econômica e, conforme definição do citado artigo 2º, §3º da Lei das S.A., se reconhece como objeto social de empresa, portanto atividade empresarial.' [...]. 7. A inclusão da Holding em litisconsórcio ativo pode facilitar o acordo entre os credores, ajudando na recuperação do grupo econômico, em função da otimização da estrutura comercial com um objetivo em comum, homenageando, desta forma, o princípio da preservação da empresa." (TJPR - 18ª C.Cível - 0015878-12.2021.8.16.0000 - Pato Branco - Rel.: DESEMBARGADOR MARCELO GOBBO DALLA DEA - J. 25.10.2021)

Por ora, não se deve descurar que a decisão recorrida apenas deferiu o processamento da recuperação judicial, à luz dos arts. 47, 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, não havendo, ainda, a concessão da recuperação.

Assim, nesse momento processual, mostra-se precipitada a análise de questões inerentes à viabilidade econômica dos agravados, bem como de outras questões que demandam dilação probatória, tais como as alegações de desvio/blindagem

patrimonial e de eventual fraude para obtenção da recuperação, já que o magistrado faz mera análise acerca do cumprimento dos requisitos formais previstos nos arts. 48 e 51, da Lei nº 11.101/05.

Como a decisão não é ilegal ou teratológica, sua confirmação se impõe.

Ante o exposto, **conheço em parte do Agravo de Instrumento e, nesta extensão, nego-lhe provimento.**

É como voto.

Goiânia, 23 de janeiro de 2023.

DES^a. MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI

RELATORA

101/LE

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5184823-73.2022.8.09.0051

COMARCA DE GOIÂNIA

AGRAVANTE: BANCO ABC BRASIL S.A.

AGRAVADOS: SÉRGIO CARLOS FERREIRA E OUTROS

RELATORA: DES^a. MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SECUNDUM EVENTUM LITIS. PERÍCIA PRÉVIA. PRODUTOR RURAL. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. HOLDING. ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 69-J, INCISO II DA LEI Nº 14.112/20. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. DECISÃO MANTIDA. 1. A matéria a ser examinada no agravo de instrumento, por se tratar de um recurso de âmbito absolutamente restrito, *secundum eventum litis*, circunscrever-se-á tão somente na análise da decisão agravada, estando a atenção voltada, unicamente, para a presença ou não de acertos ou desacertos que a possam nulificar. 2. A fase processual inicial da recuperação judicial, que limita-se à análise dos requisitos para que se possa ou não deferir o seu processamento (que não se confunde com a

concessão da medida propriamente dita), consiste apenas no juízo de admissibilidade da ação, mediante aferição da legitimidade, do cumprimento dos requisitos objetivos e da regularidade da documentação exigida pela legislação de regência, o que se verifica no caso em análise. **3.** A perícia prévia na ação de recuperação judicial, trata-se de medida excepcional, estando dentro da faculdade do juiz determiná-la ou não, se afigurando necessária quando houverem dúvidas, em suma, acerca da regularidade da documentação técnica que acompanha a petição inicial, bem como as reais condições de funcionamento das empresas requerentes. No caso em estudo, os fundamentos versados na inicial e sua emenda, assim como a documentação que as instrui, atendem, em princípio, ao disposto na Lei nº 11.101/05, *ex vi* do seu art. 51. **4.** Em se tratando de produtor rural, o entendimento jurisprudencial firmou-se no sentido de que, para fins de contagem do período de 02 anos previsto nos art. 47 e 48 da Lei 11.101, deve ser incluído aquele anterior ao registro, uma vez que este tem natureza declaratória no caso do referido produtor. No presente caso, o agravado que ostenta a condição de produtor rural, embora registrado na Junta Comercial em fevereiro de 2022, demonstrou que exerce atividade regular na exploração agropecuária há mais de 02 (dois) anos. **5.** A consolidação substancial, reconhecida na decisão agravada, encontra-se em consonância com a legislação de regência, mormente considerando que os agravados, ao que tudo indica, integram grupo sob controle societário comum, além de possuírem interconexão e confusão de ativos e passivos, não sendo possível, portanto, identificar a titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos (art. 69-J, da Lei nº 11.101/2005). Há de ser destacada, ainda, a existência de garantias cruzadas, relação de controle ou de dependência, identidade total ou parcial do quadro societário e atuação conjunta no mercado entre os agravados. **6.** A inclusão da *holding* em litisconsórcio ativo pode facilitar o acordo entre os credores, ajudando na recuperação do grupo econômico, em função da otimização da estrutura comercial com um objetivo em comum, homenageando, desta forma, o princípio da preservação da empresa. **7.** Como a decisão não é ilegal ou teratológica, sua confirmação se impõe. **AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 5184823-73**, acordam os componentes da terceira Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do agravo e, nesta parte, lhe negar provimento, nos termos do voto desta

Relatora.

Votaram, com a relatora, o Desembargador Carlos Roberto Favaro e o Dr. Paulo César Alves das Neves, substituto do Desembargador Fernando de Castro Mesquita.

Presidiu a sessão o Desembargador Carlos Roberto Favaro.

Procuradoria Geral de Justiça representada conforme Extrato da Ata.

Goiânia, 23 de janeiro de 2023.

DES^a MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI

RELATORA